Lei nº 1827 de 07 de março de 1996.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - cadastrar, mantendo atualizados os dados das entidades assistenciais particulares do município;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social do Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante os critérios e prazos estabelecidos pelo CMAS (Art. 22 § 1° - LOAS).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será composto de 10 (dez) membros, respeitada a paridade entre os representantes do governo e da sociedade civil, assim constituído:

I - do Governo Municipal;

a) - Um representante da Secretaria de Promoção Social;
b) - Um representante da Secretaria de Educação;
c) - Um representante da Secretaria de Saúde;
d) - Um representante da Secretaria de Finanças;
e) - Um representante de outras esferas do Governo;

II - da Sociedade Civil;

a) - Três representantes dos prestadores de serviço (criança/adolescentes, idosos, deficiente);
b) - Um representante dos profissionais da área social ou afim;
c) - Um representante dos usuários;

§ 1º - Cada titular do CMAS constante dos incisos I e II terá um suplente; oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os titulares da esfera governamental serão nomeados pelo Executivo dentre os titulares dos órgãos respectivos. (conforme LOAS).

§ 3º - Os representantes da sociedade Civil serão eleitos em assembléia convocada para esse fim sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 5º - A presidência do Conselho será entre seus pares mediante eleição em reunião ordinária do CMAS.

§ 6º - A Secretaria Executiva será exercida por profissional da Área Social indicado pelo Poder Executivo e referendado pêlos Conselheiros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto e os da Sociedade Civil após respectiva eleição.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções do CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - As atribuições objeto da presente Lei são de competência da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 07 dias do mês de março de 1996.

OSCAR BRAZ JUNIOR - Presidente

AFRANIO DIMAS MEIRELES - 1º Secretário

HERMES CARNEIRO - 2º Secretário

NMB/rfl